



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº , autoriza o Executivo Municipal a instituir a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para deficientes e idoso, nas condições que especifica. Vereador DR. FÁBIO LOPES – Partido CDNA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

JUSTIFICATIVA:

A fralda descartável é um produto fundamental para a manutenção da higiene e bem-estar das pessoas com problemas de saúde com Mal de Alzheimer ou após ocorrência de um AVC, por exemplo, e também para as pessoas que possuem deficiência física e mental de alto grau. Infelizmente a maior parte dessas famílias não possui um orçamento mensal adequado para arcar com as despesas desse produto.

Entendo que a fralda descartável é, pois, um complemento necessário para garantir o bem-estar do idoso e do deficiente, pois trata-se de um item essencial, o mesmo faz parte da higiene básica.

O direito de recebimento de fraldas descartáveis encaixa-se na expressão direito à saúde, pois o cidadão, já frágil em decorrência da doença, terá um agravamento de sua situação moral e física.

O agravamento moral decorre da humilhação de fazer suas necessidades nas próprias roupas, sem a mínima observância de condições de higiene.

O agravamento físico decorre da possibilidade do surgimento de outras doenças em consequência do contato com as fezes e urina. Uma simples fralda pode lhe restituir o mínimo de dignidade.

O poder público tem a obrigação de fornecer meios de preservação da dignidade física e



moral de um ser humano.

Diante do exposto, entendemos que será uma medida de grande relevância social. Para tanto, solicito o apoio aos demais pares para aprovação do projeto de lei.

Cabe salientar que não há o que se falar em usurpação de função do chefe do Executivo, ou ainda, infração ao disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, nem tampouco a Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, a função básica do vereador é legislar, de maneira a editar normas gerais e abstratas que pautam a atuação administrativa.

Inobstante, tem-se que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são harmônicos entre si, estes que atuam num sistema de freios e contrapesos, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Neste sentido, nos termos do artigo 21 combinado com os artigos 28, inciso I e 29 da lei nº 6.448/1977 recepcionada pela Constituição Federal Brasileira, conto com o apoio dos nobres pares para o encaminhamento da presente proposição.

PROJETO DE LEI CM Nº, DE 2020.

AUTOR: Vereador **DR. FÁBIO LOPES** – Partido CDNA

Autoriza: o Executivo Municipal a instituir a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para deficientes e idosos, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º- Autoriza o Executivo Municipal a instituir a distribuição gratuita de fraldas descartáveis, para uso contínuo ou temporário, para pessoas com deficiência física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida e que não possuem condições de adquiri-las, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§1º Serão beneficiadas as pessoas que se enquadrarem no Cadastro Único da Assistência Social.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda familiar individual, a totalidade da renda da



família dividida pelo número de seus integrantes.

§3º Cada beneficiário terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitado o total a no máximo noventa unidades por mês para cada pessoa.

Art. 2º- As fraldas descartáveis de que trata esta Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, cuja infração importará em cancelamento do benefício.

Art. 3º- A requisição do benefício será dirigida à Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei, na forma de seu regulamento, e será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade do beneficiário ou de sua certidão de nascimento;

II - atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, de mobilidade reduzida, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória desse estado;

III - cópia de comprovante de residência; e

IV - receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da necessidade de uso de fraldas, com especificação do tamanho e da quantidade adequada à situação.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas de governo, bem como estimular campanhas de voluntariado com as Secretarias Municipais, entidades de classe, associações comunitárias e Organizações não Governamentais - ONGs, incentivando também doações por parte de pessoas físicas e jurídicas, para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, inclusive para a produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos fixados.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 dias do início de sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 4 de março de 2020





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Ver. Dr. Fabio Lopes

VEREADOR

